



PARECER

REF. Dispensa de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a necessidade de Dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra para patrulha agrícola, viveiro de produção de mudas, limpeza e manutenção do aviário e canil da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio solicitou a contratação direta dos serviços alegando que abriu processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para contratação do referido objeto, no entanto, a abertura do certame está marcada para 08.01.2018, sem levar em conta as demais fases, isso pode demandar prazo extenso, prejudicando a prestação dos serviços para a Administração.

Diante dessa justificativa, entendemos que a contratação é viável, em virtude da emergência e prazo de contratação.

O instituto da licitação possui foro Constitucional, previsto no art. 37, inciso XXI, cuja redação é a seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa matéria é tratada na Lei nº 8.666/93, via do art. 24, que trata a matéria da seguinte maneira:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da



emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa, neste caso, justifica-se pela necessidade urgente na execução de serviços, uma vez que, a situação requer a tomada de medidas emergenciais que caso não sejam executadas podem comprometer a saúde e bem estar da população.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente à contratação, eis que, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 29 de dezembro 2017.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica